

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016

(Do Sr. Júlio Delgado e outros)

Dá nova redação ao art. 157, inciso II, e ao art. 159, incisos I, “a” e “b”, II e III, da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso II do art. 157 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157

II – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....” (NR)

Art. 2º Os incisos I, *a* e *b*, II e III do art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda sessenta e oito por cento da seguinte forma:

- a) trinta e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados catorze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III – do produto da arrecadação da contribuição no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 39% (trinta e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, “c”, do referido parágrafo.

CD162141194189

CD162141194189

JUSTIFICAÇÃO

Fácil é perceber que só nos regimes autoritários o centralismo da União prevaleceu nas Constituições, em prejuízo dos entes federados. Incompreensível e contraditório, pois, que justamente na Carta de 1988, nascida sob o signo da redemocratização do Brasil e processada através de uma Assembleia Nacional Constituinte, o desequilíbrio federativo esteja estampado nos seus dispositivos.

Esta Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo primordial de estabelecer o sempre almejado equilíbrio federativo. Tal equilíbrio passa, necessariamente, pela justa distribuição da receita tributária.

De fato, o federalismo consiste na relação entre as diversas unidades de uma Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O objetivo central de uma Federação é a integração sócio-econômica, política e jurídica com abrangência em todo o território nacional, o que não ocorre efetivamente no Brasil.

Há dois tipos básicos de federalismo: a) o federalismo por agregação, cuja característica é a maior descentralização do Estado, que confere competências mais amplas aos entes regionais, como ocorre nos Estados Unidos da América; e b) o federalismo por desagregação, onde o ente central concentra a maior parcela de poderes, como é o caso do sistema brasileiro.

O federalismo foi introduzido no Brasil com a Proclamação da República. Na Primeira República (1889-1930), os Estados tiveram grande autonomia em relação ao Poder Central. Com a Revolução de 1930 e a implantação da Era Vargas (1930-1945), houve a expansão do autoritarismo e a autonomia dos Estados praticamente desapareceu.

Com a queda do regime ditatorial, o Brasil viveu a experiência democrática (1946-1964) que, a despeito das inúmeras e graves crises, permitiu que os Estados recuperassem boa parte da autonomia perdida, embora não tanto quanto na Primeira República.

De volta à ditadura (regime militar, 1964-1985), aprofunda-se o processo de ampliação dos poderes da União, sobretudo no tocante ao controle sobre a máquina de arrecadação tributária, colocando os Estados em acentuada dependência ou subordinação ante o Governo Federal.

Finalmente, com a Constituição de 1988, embora tenha havido um esforço para o fortalecimento do pacto federativo, não foi possível frear a voracidade centralista da União. Faltou na atual Carta da República a vontade política de criar um equilíbrio federativo efetivo, que estabeleça a capacidade financeira dos Estados membros e dos Municípios, de modo a criar um padrão mínimo de igualdade na prestação dos serviços.

Isso decorre fundamentalmente do centralismo adotado na fixação dos tributos e na repartição das receitas. Embora a CF tenha previsto (arts. 157 a 162) a repartição de receitas de forma equilibrada entre os diversos entes federados (Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados), a forma de partilha das receitas tributárias não funcionou na prática.

Com o passar dos anos e para fazer caixa à suas despesas, a União foi substituindo os impostos compartilháveis por contribuições que não estão sujeitas a essa partilha. O mais grave é que essas contribuições possuem identidade de fatos geradores típicos de Estados e Municípios.

Quanto aos percentuais de arrecadação do bolo tributário, a União detém 70%, os Estados 25% e os Municípios 5%, com uma pequena variação para mais ou para menos. Outra estatística preocupante é que a arrecadação com as contribuições pela União aumentou, em proporção, 76% em relação aos impostos.

A conclusão, inescapável, é de que o Brasil possui um federalismo de viés centralista, que tende ao federalismo unitário, subtriando dos Estados e Municípios a capacidade de formular e executar políticas públicas. Daí decorre a necessidade urgente de se redesenhar o pacto federativo e levar a efeito uma reforma no sistema tributário.

O que se pretende, por via desta Proposta de Emenda à Constituição da República, respaldada pela maioria das unidades federativas, é a repartição equilibrada da receita tributária, que possibilitará a aproximação do sistema federativo brasileiro ao modelo agregado e terá reflexos diretos na integração nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa, certos que todos aqui nesta Casa comungam das mesmas preocupações em relação ao equilíbrio federativo de nosso país.

Sala das Sessões, de de 2016

Deputado JÚLIO DELGADO

CD162141194189
CD162141194189

CD162141194189

CD162141194189